S D P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2017.0000114044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 1021407-07.2015.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CAIO AUGUSTO DORACIO MENDES DE ARRUDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A,

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MORAIS

PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 1021407-07.2015.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante: Caio Augusto Doracio Mendes de Arruda

Apelada: Concessionária Rodovias do Tietê S/A

Juiz sentenciante: Marcelo Andrade Moreira

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS. COLISÃO COM OBJETO METÁLICO QUE ENCONTRAVA NA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ARTS. 14 DO CDC, 1.°, §§ 2.° E 3.° DA LEI N.° 9.503/97 E 37, § 6.° DA CONCESSIONÁRIA QUE ADMINISTRA RODOVIA NÃO SE DESINCUMBE DE PROVAR A CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO OU A EXISTÊNCIA EXCLUDENTE CAUSA RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Decorre da lei o dever da concessionária de garantir a segurança da rodovia que administra, sendo objetiva a sua responsabilidade perante os usuários dos serviços que presta em razão da presença de objeto metálico na pista, ocasionando danos materiais em veículo de usuário. Ressarcimento devido.

Não se vislumbra danos morais pela simples ocorrência de acidente em decorrência de material metálico na pista da rodovia.

Recurso parcialmente provido para condenar a ré ao ressarcimento pelos danos materiais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO N.º 17.848

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 211/214, que julgou improcedente a pretensão inicial decorrente de acidente de trânsito ocorrido em rodovia, devido à presença de material metálico na pista de rolamento que veio a atingir o veículo da autora, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade processual.

Apela o autor para buscar a reforma integral da sentença. Assevera ter ficado incontroversa a ocorrência de acidente ocorrido na rodovia administrada pela ré em razão da existência de objeto metálico na pista que ocasionou danos na roda, pneu e assoalho do veículo do apelante. Alega que ao contrário do que constou na r. sentença, a responsabilidade da concessionária é objetiva pelos danos ocasionados a seus usuários, independentemente de culpa, nos termos do art. 37, § 6.º, da CF. Sustenta que a concessionária tem a obrigação de zelar pela segurança do tráfego, o que não condiz com a presença de objetos na pista, causando acidentes, conforme o ocorrido com o apelante. Invoca aplicação do disposto no art. 14, § 1.º, do CDC. Argumenta que os danos materiais ocasionados no veículo foram devidamente comprovados, tendo atingido a parte de baixo, chocando-se com toda a extensão inferior do assoalho e fixando-se na roda traseira esquerda, rompendo de imediato o sistema de freio de mão e vindo a rasgar o pneu e dilacerar a roda. Aduz que o orçamento apresentado pela concessionária Fiat é perfeitamente condizente com os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

danos sofridos pelo acidente. Pugna pela procedência da ação.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo em razão da gratuidade processual e com resposta.

É o relatório.

Narra a petição inicial que o autor, em 29.3.15, por volta das 22:40hs, estava transitando com seu veículo pela rodovia Marechal Rondon, altura do km 333, quando atingiu uma peça metálica que estava na pista, parecendo ser uma campana de caminhão, vindo a se chocar com a parte inferior do veículo, pela frente e por toda a extensão inferior do assoalho, fixando-se na roda traseira esquerda, rompendo de imediato o sistema de freio de mão, rasgando o pneu e dilacerando a roda. Após conseguir controlar o veículo o autor ligou para a concessionária que imediatamente enviou um caminhão guincho para o local, contudo, não foi necessário o reboque, apenas a troca do pneu e roda. Levou o veículo para a concessionária Fiat que apresentou orçamento no valor total de R\$ 4.710,00 (fls. 57/58).

Pois bem. Em análise ao pedido inicial infere-se que a causa de pedir está fundada na responsabilidade objetiva da ré (artigo 37, § 6.º da Constituição Federal), em razão da ocorrência de falha na prestação do serviço.

Estabeleceu o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - destaca RUI STOCO - "a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

responsabilidade objetiva ou independente de culpa do fornecedor de serviços, pela reparação dos danos causados aos consumidores por decorrência de defeitos relativos à prestação de serviços.

Em período quase coevo tanto o Governo da União quanto os Estados iniciaram o processo de privatização, inclusive das rodovias estaduais, pulverizando a sua administração através de inúmeras empresas que, não obstante pelo regime da iniciativa privada, são concessionárias ou permissionárias de serviços públicos privativos.

Sem contar que o DNER, no âmbito federal, e os DER Departamentos de Estradas de Rodagem nos Estados federados já estavam encarregados da mesma função, sob a forma jurídica de autarquias públicas.

Do que se conclui que tanto as autarquias, em passado recente, como as concessionárias e permissionárias dos serviços de exploração e conservação das rodovias, atualmente, postam-se como prestadoras de serviços públicos.

E tais serviços são prestados mediante remuneração, através do preço público cobrado sob o nome pedágio.

(...)

O que importa, contudo, é que o pedágio é contraprestação por serviços, tanto que a Carta Magna prevê a instituição de taxas em razão do exercício do poder de policia ou 'pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição'.

E, sem o pagamento do valor estipulado unilateralmente pelo prestador a cada alguns quilômetros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

rodados, o veículo não transita na rodovia sob regime de cobrança de pedágio.

De modo que, desenganadamente, o usuário desses serviços é consumidor e assim deve ser considerado.

 (\ldots)

Ora, a obrigação da empresa administradora da rodovia, é, fundamentalmente, propiciar condições de dirigibilidade e segurança.

Tem o dever de guarda e de incolumidade para com o motorista e passageiros, salvo, evidentemente, culpa exclusiva da vítima." (Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, 7.ª ed., RT, págs. 1.430/1.433)

"O trânsito - anota CARLOS ROBERTO GONÇALVES -, em condições seguras, passou a ser um direito de todos e um dever do Estado, representado pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, especialmente as concessionárias e permissionárias desses serviços, que exploram as rodovias com a obrigação de administrá-las e de fiscalizá-las. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, no art. 14, responsabiliza os prestadores de serviços em geral (inclusive, portanto, as referidas concessionárias е permissionárias), independentemente da verificação de culpa, pelo defeito na prestação dos serviços, podendo assim ser considerada a permanência de animal na pista de rolamento, expondo a risco os usuários. Não bastasse, a Constituição Federal, no art. 37, § 6°, responsabiliza objetivamente as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de público, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

por ação ou omissão. (Responsabilidade Civil, Saraiva, 8.ª ed., 2003, págs. 845/846).

De assinalar-se que decorre da lei o dever da concessionária de garantir a segurança da rodovia que administra, sendo **objetiva** a sua responsabilidade perante os consumidores dos serviços que presta, conforme determina o artigo 14 da Lei n.º 8.078/90: "O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados a consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Ademais, a responsabilidade objetiva da ré, enquanto entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, encontra previsão também na Lei n.º 9.503/97 que, em suas disposições preliminares, estabelece:

- "Art. 1.º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.
 (...)
- §2.º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.
- §3.º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro".

Confira-se, ainda, a disposição contida no artigo 37, §6.º, da Constituição da República:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Com efeito, cabia à ré zelar pela segurança e integridade dos usuários da rodovia que administra e, como consequência desse dever, ela responde de forma objetiva pelos danos causados aos usuários em razão da presença de objeto metálico na pista, conquanto tenha efetuado a ronda no período estabelecido no edital de convocação.

Por outro lado, não há como se acolher a alegação de caso fortuito, fato de terceiro ou imprevisibilidade do evento, de modo que remanesce a responsabilidade da ré pelo acidente de trânsito, já que não vigiou adequadamente a rodovia, evitando a presença de objeto na pista. Aliás, identificado o dono ou o detentor do material, nada impede que a ré exerça o direito de regresso contra o responsável.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - Indenização - Danos materiais e morais Veículo danificado em virtude de colisão com objeto de grande porte ("pedaço de ressolagem de caminhão") que se encontrava na pista de rolamento Faute du service - Nexo de causalidade configurado - Dever de fiscalização - Responsabilidade da concessionária de serviço público administradora da rodovia pela omissão - Indenização por danos materiais devida - Danos morais não caracterizados - Dissabor que não configura dano moral - Sentença de parcial procedência mantida - RECURSO DESPROVIDO.

1. Compete à concessionária de serviços públicos, administradora da rodovia, sua manutenção, fiscalização e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

vigilância, com vistas à incolumidade e à segurança dos usuários ao tráfego e, uma vez evidenciada sua negligência, decorrente de vigilância insuficiente, com o consequente acidente de trânsito, em face da colisão com objeto de grande porte na pista, e não demonstrada a culpa exclusiva do condutor do veículo ou a exceção de força maior, há o dever de indenizar.

2. Dissabores próprios da vida, sem reflexo psíquico significativo, aflição ou angústia espiritual, não configuram dano moral." (Apelação n.º 0019804-19.2008.8.26.0019, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, 2.ª Câmara Extraordinária de Direito Público, j. 5.6.2014)

"Acidente de veículo. Perda de direção em razão da existência de animal morto na pista. Responsabilidade objetiva da concessionária que administra e fiscaliza a rodovia, a qual tinha o dever legal de garantir o trânsito em condições seguras. Exegese do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 1.º, §§ 2.º e 3.º, do Código de Trânsito Brasileiro; e artigo 37 da Constituição Federal." (Apelação n.º 0007251-56.2010.8.26.0572, Rel. Des. Ruy Coppola, 32.ª Câmara de Direito Privado, j. 22.5.2014)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - OBJETO NA PISTA - FALHA NA AÇÃO FISCALIZADORA - RODOVIA DOTADA DE SISTEMA DE PEDÁGIO, EM VERDADEIRA RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MATERIAIS - ORÇAMENTO CONTENDO DESCRIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO EVENTO DANOSO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação n.º 9000842-61.2010.8.26.0037, Rel. Des. Francisco Casconi, 31.ª Câmara de Direito Privado, j. 8.4.2014)

Assim, comprovada a responsabilidade objetiva da ré, inclusive pelo atendimento prestado por um de seus funcionários, conforme se comprova das fotos colacionadas pelo autor (fls. 46/49), de rigor o acolhimento da pretensão inicial relativa à reparação dos danos materiais experimentados.

Consigna-se que o orçamento apresentado pelo autor condiz claramente com os danos mencionados na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

petição inicial. Evidentemente que tendo ocasionado danos no assoalho do veículo, os bancos e carpetes deverão ser retirados para reparo do mesmo assoalho e posteriormente recolocados. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no orçamento apresentado (fls. 57/58).

Quanto aos danos morais não vislumbro a ocorrência de abalo psíquico ocasionado pelo evento a ensejar a condenação da ré a tal título. Por certo que a situação ocasionou um susto no usuário da rodovia. Contudo, sem a magnitude que lhe quer emprestar o autor a ensejar a condenação pretendida.

De rigor, portanto, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 4.710,00, atualizados monetariamente pela tabela do TJSP desde a data do orçamento, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, já observado o decaimento de parte dos pedidos.

Pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

GILBERTO LEMERelator